EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E 10ª RAJs DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº. 1000040-67.2023.8.26.0354

VENTURA CEREAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, por seus advogados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante este D. Juízo e r. Cartório, em atendimento à disposição constante da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 26/06/2025 (fls. 7.867/7.900), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. requerer a juntada do anexo Modificativo do Plano de Recuperação judicial dos Recuperandos, o qual será deliberado no ato assemblear designado para o dia 21/08/2025, sem prejuízo de eventuais alterações futuras que se façam pertinentes, por meio instrumento específico ou deliberação assemblear.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 13 de agosto de 2025.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, Cj. 32 - Itaim Bibi - São Paulo/SP | Brasil - CEP 04538-133
Tel + 55 (11) 3881-8001 | www.lcsc.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código p4W5eQfn.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MODIFICATIVO

GRUPO VENTURA

VENTURA CEREAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARLA APARECIDA ABE VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROSIVAL VENTURA PROENÇA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Itapetininga/SP, 13 de agosto de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

VENTURA CEREAIS LTDA., sociedade Empresária Limitada inscrita no CNPJ sob n. 22.037.540/0001-82; **CARLA APARECIDA ABE VENTURA**, produtora rural inscrita no CNPJ sob n. 52.593.844/0001-97; **CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA**, produtor rural inscrito no CNPJ sob n. 52.593.505/0001-00; **MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA**, produtora rural inscrita no CNPJ sob n. 52.609.288/0001-08; e **ROSIVAL VENTURA PROENÇA**, produtor rural inscrito no CNPJ sob n. 52.594.861/0001-49, todos com principal estabelecimento e escritório central na Rua Doutor Francisco de Assis Iglesias, 721, Jardim Monte Santo, Itapetininga/SP, CEP 18.215-250, doravante todas juntos como "Grupo Ventura" ou "Recuperandas", apresentam o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO** ("Plano") ao plano originariamente apresentado em 18 de outubro de 2024, para os fins de alterar as condições propostas nos itens 3 a 7 para as condições constantes deste instrumenmto.

Tais modificações **excluem e substituem na integralidade** as condições apresentadas inicialmente, passando este instrumento a ser único para fins de deliberação e aprovação pelo colégio de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

1. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

Para que as Recuperandas possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresariais com a manutenção da fonte produtora.

O fluxo de pagamento apresentado leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, com o aumento do resultado operacional, mostram-se imprescindíveis à retomada do negócio e ao cumprimento das obrigações sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial.

2. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no artigo 49 da LFRE, estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos cujo fato gerador seja anterior à data do Pedido de Recuperação Judicial, independentemente da sua inclusão ou não na Lista de Credores.

Caso exista algum crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial que não tenha sido devidamente arrolado na lista de credores, ele será adimplido na forma deste plano e dentro das regras legais pertinentes ao caso.

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Até o momento, há apenas um credor da referida classe arrolado na lista de credores, oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais, inexistindo outras obrigações. De todo modo, as regras para esta classe seguirão as disposições a seguir.

3.1.2. Créditos de natureza salarial (art. 54, p. Único, da LRE)

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integarem a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do plano. Eventuais créditos que venham a ser habilitados serão pagos no mesmo prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva habilitação.

3.1.3. Demais créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput* da LRE).

Os demais créditos trabalhistas que integram a lista de credores da classe trabalihista serão pagos da seguinte forma:

1- Os créditos até o limite de 150 salários mínimos (assim entendidos todos os créditos que sejam iguais ou menores que este montante em sua integralidade; e até esse limite para aqueles credores que tiverem créditos acima deste montante) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação oficial da decisão que conceder a recuperação judicial.
2- Os créditos que excederem o valor de 150 salários mínimos serão pagos em 24 parcelas contados data de publicação oficial da decisão que conceder a recuperação judicial, vecendo-se a primeira 30 dias após a referida data e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, aplicando-se sobre esta parte dos créditos (que excederem 150 salários mínimos), um deságio de 10%.

3.2. PAGAMENTO DOS CREDORES GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os Credores com Garantia Real serão pagos nos seguintes termos:

(i) Prazo de carência de principal e juros: 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano;

(ii) Forma de Pagamento: o montante equivalente a 10% (dez por cento) do crédito com garantia real será pago em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do plano, em 144 (cento e quarenta e quatro meses) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese do Grupo Ventura ter adimplido o pagamento da totalidade das parcelas dos créditos com garantia real nos termos do item (ii) acima, sobre o saldo remanescente será dada quitação integral do crédito.

(iv) Juros e correção monetária: sobre as parcelas devidas incidirão juros de 1% (um por cento) somados à correção monetária pelo IPCA.

3.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

3.3.1. Subclasse dos Credores quirografários titulares de créditos inferiores ou iguais a R$30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na lista de credores:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento dos Créditos Quirografários inferiores ou iguais a R$ 30.000,00 (vinte mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do plano. O valor mínimo de cada parcela será de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por credor e até o limite de seu crédito (ou no limite do crédito, no caso de créditos abaixo de R$2.500,00), quitando-se os créditos na medida do pagamento integral do respectivo valor dentro do fluxo proposto.

(ii) O Credor quirografário titular de crédito superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá, a seu exclusivo critério, renunciar ao valor que sobejar o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aderir ao recebimento do saldo nos termos desta Cláusula, mediante comunicação ao grupo recuperando por e-mail ao endereço de comunicação constante no final deste instrumento, com prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias ao início dos pagamentos.

3.3.2. Subclasse dos Credores quirografários titulares de créditos superiores a R$30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na lista de credores:

(i) Prazo de carência de principal e juros: 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

(ii) Forma de Pagamento: o montante equivalente a 10% (dez por cento) do crédito quirografário que conste na lista de credores em valor superior a R$30.000,00 (trinta mil reais) será pago, após o decurso do prazo de carência constante do item (i), em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese do Grupo Ventura ter adimplido o pagamento da totalidade das parcelas dos dos créditos quirografários nos termos do item (ii) acima, sobre o saldo remanescente será dada quitação integral do crédito.

(iv) Juros e correção monetária: sobre as parcelas devidas incidirão anualmente juros de 1% (um por cento) somados à correção monetária pelo IPCA.

3.4. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-ME E EPP (CLASSE IV)

Os Credores ME/EPP serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

3.4.1. Subclasse dos Credores ME/EPP titulares de Créditos inferiores ou iguais a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) Forma de Pagamento: o pagamento dos créditos de credores ME e/ou EPP inferiores ou iguais a R$ 30.000,00 (vinte mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do plano. O valor mínimo de cada parcela será de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por credor e até o limite de seu crédito (ou no limite do crédito, no caso de créditos abaixo de R$2.500,00), quitando-se os créditos na medida do pagamento integral do respectivo valor dentro do fluxo proposto..

(ii) O Credor ME e/ou EPP titular de crédito superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá, a seu exclusivo critério, renunciar ao valor que sobejar o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aderir ao recebimento do saldo nos termos desta Cláusula, mediante comunicação ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

grupo recuperando por e-mail ao endereço de comunicação constante no final deste instrumento, com prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias ao início dos pagamentos.

3.4.2. Subclasse dos Credores ME/EPP titulares de Créditos superiores a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta na Lista de Credores:

(i) Prazo de carência de principal e juros: 36 (trinta e seis) meses a contar da data de homologação judicial do plano;

(ii) Forma de Pagamento: o montante equivalente a 10% (dez por cento) do crédito ME e/ou EPP que conste na lista de credores em valor superior a R$30.000,00 (trinta mil reais) será pago, após o decurso do prazo de carência constante do item (i), em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

(iii) Bônus de adimplemento: na hipótese do Grupo Ventura ter adimplido o pagamento da totalidade das parcelas dos dos créditos ME e/ou EPP nos termos do item (ii) acima, sobre o saldo remanescente será dada quitação integral do crédito.

(iv) Juros e correção monetária: sobre as parcelas devidas incidirão anualmente juros de 1% (um por cento) somados à correção monetária pelo IPCA.

4. CREDORES APOIADORES

Além das condições acima previstas, fica possibilitada a inclusão de credores apoiadores que continuarem provendo o Grupo Recuperando (art. 67, p. único, da Lei 11.101/05) por meio de fornecimento de bens e/ou serviços.

A subclasse de “Credores Apoiadores” é de adesão facultativa pelo credor fornecedor de bens e/ou serviços que aderir ao plano de recuperação judicial e aos termos específicas desta condição.

Não haverá obrigatoriedade recíproca entre o Grupo Recuperando e credores em efetuar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

compras, vendas; prestações de serviços; ou conceder, tomar linhas de crédito.

Caberá ao Grupo Recuperando juntamente com o credor respectivo a avaliação e análise das condições negociais, para verificação do enquadramento do preço, condições, custos e encargos oferecidos se ajustam aos praticados mercadologicamente no caso de compras de mercadorias, bens ou serviços e linhas de crédito. Entendendo que as condições oferecidas não são vantajosas, ambos poderão recusar a proposta e/ou oferecer contraproposta, respeitando sempre as disposições deste item, mantendo-se o pagamento ao credor na forma prevista pra sua classe, conforme itens anteriores deste Plano

A adesão à condição de "Credor Apoiador" se dará por meio de Termo próprio, lavrado nos termos do art. 39, §4º, I, da LRF ou por voto favorável à aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores com a consignação expressa de adesão às condições previstas nesta subclasse.

Os credores de natureza operacional que continuarem a fornecer bens e/ou serviços a crédito para o Grupo Recuperando, poderão recompor a integralidade do montante estipulado como bônus de adimplemento previsto para a classe à qual o credor está inserido.

A adesão dessa condição dependerá da concessão de novas linhas de crédito por meio de prazos para pagamento na aquisição de produtos e/ou serviços dos credores aderentes à condição de credores apoiadores.

Assim, aqueles credores que aderirem a estas condições poderão receber até 90% (noventa por cento) de seus créditos, mediante o pagamento de um percentual do produto e/ou serviço adquirido a crédito até a integral quitação deste montante (90% relativo ao bônus de adimplemento), de acordo com a tabela a seguir:

Prazo de pagamento concedido (dias)	% de pagamento sobre o crédito concedido na nova operação
30	0,5%
45	1,0%
60	1,5%
120	2,0%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

Os valores pagos serão utilizados para recomposição de até o equivalente a 90% do seu crédito. O pagamento dos valores a serem pagos desta forma se dará juntamente com o pagamento da fatura respectiva do fornecimento de produto e/ou serviço contratados.

Esta condição especial de antecipação somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, insumos ou prestação de serviços, que deverão ser negociadas de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação. Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento (a vista ou a prazo) por causa não atribuída ao Grupo Recuperando, será interrompida a condição de apoiador, retornando o pagamento ao credor à forma original prevista para sua respectiva classe.

5. CRÉDITOS ILÍQUIDOS OU RETARDATÁRIOS

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido, que sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, assim como os créditos retardatários também são novados por este plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste plano e da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da LRF, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente plano, aplicando-se sobre eles os efeitos da novação, iniciando-se o cronograma de pagamento do respectivo crédito a contar da intimação das Recuperandas pela imprensa oficial da decisão que incluir o credito na Lista de Credores.

6. HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais Créditos reconhecidos ou alterados serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir da intimação oficial da decisão judicial definitiva que determinar a inclusão de tais créditos na Lista de Credores. Também se aplicam sobre tais créditos os efeitos da novação, iniciando-se o cronograma de pagamento do respectivo crédito a contar da intimação das Recuperandas pela imprensa oficial da decisão definitiva que incluir o crédito na Lista de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

7. FORMA DO PAGAMENTO.

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível ("TED") ou por PIX. O comprovante de transferência bancária do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX para esse fim, mediante comunicação por e-mail ao endereço rj@venturacereais.com.br . A falta do envio de tais informações em tempo razoável para que as Recuperandas possam realizar o pagamento respectivo nos termos deste Plano não configurará seu descumprimento e não incidirá multas, encargos ou atualizações de qualquer natureza sobre pagamento que não tenham sido realizados pela falta de tais informações.

A conta bancária deverá ser obrigatoriamente de titularidade do credor, ou, se o caso, de seu procurador com poderes específicos para fins de recebimento do crédito. Caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da presente Recuperação Judicial, deverá formalizar a alteração no endereço de e-mail mencionado.

8. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

8.1. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições contidas neste plano vinculam as recuperandas e os credores, inclusive aderentes a partir da concessão da recuperação judicial nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

8.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais aderentes, que serão pagos exclusivamente nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compativeis com as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

8.3. RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A aprovação do plano representará a concordância e ratificação das recuperandas e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da recuperação judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessárias a integral implementação e consumação deste plano e da recuperação judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

8.4. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

Caso os recuperandos e os credores concursais ou eventuais credores extraconcursais aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do código civil.

8.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável dos créditos concursais e/ou créditos extraconcursais aderentes, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Aa quitação integral dos créditos concursais e/ou créditos extraconcursais aderentes implica na liberação e renúncia a todos e quaisquer créditos concursais e/ou crédito extraconcursais aderentes, não podendo mais os referidos credores reclamá-los contra as recuperandas, seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e/ou cessionários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data de assinatura deste plano, as previsões deste plano prevalecerão.

9.2. ANEXOS

Todos os Anexos a este plano são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este plano e qualquer anexo, este plano prevalecerá.

9.3. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos relativos ao cumprimento e execução deste plano, para que sejam válidos e eficazes, deverão ser feitas por e-mail ao endereço rj@ventura.com.br

9.4. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

9.5. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo juízo da recuperação o restante dos termos e disposições do plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a critério dos credores reunidos em assembleia de credores for deliberado que tal invalidade parcial do plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderão restituir as partes ao estado anterior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.

9.6. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Itapetininga/SP, 13 de agosto de 2025.

VENTURA CEREAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CARLA APARECIDA ABE VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MARIA CECILIA DOS SANTOS VENTURA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ROSIVAL VENTURA PROENÇA PRODUTOR RURAL – EM RECUPERAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE
VENTURA CEREAIS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 13/08/2025 às 19:59 , sob o número W41025700188457
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000040-67.2023.8.26.0354 e código 7KPwbyls.